



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial

Processo nº: 23105.030906/2023-81

Interessado: Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial

Assunto: Parecer - Habilitação Técnica e Proposta de Preços (Pregão Nº 011/2023)

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação via mensagem eletrônica (e-mail), ocorrida em 11 de agosto de 2023, este profissional manifesta a seguinte análise acerca dos documentos de habilitação técnica e proposta de preços emitidos pela empresa MAIS OPCOES COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 29.940.894/0001-81, referentes ao Pregão Nº 011/2023.

1. Habilitação Técnica (conforme edital)

1.1. Quanto aos itens 9.12.3.1, 9.12.3.4, 9.12.3.7, 9.12.3.8 e 9.12.3.9, o conteúdo já foi analisado no 1º Parecer.

1.2. Quanto aos itens 9.12.2 e 9.12.3.2, que tem como conteúdo a apresentação de Atestado ou Declarações de Capacidade Técnica para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, foram identificadas as divergências a seguir.

1.2.1. Inicialmente, foi apresentada a CAT com registro de atestado [997691/2023](#), em nome do profissional EMERSON LEITE FERREIRA DE SOUZA, referente à prestação de serviços da empresa MAIS OPCOES - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE DE BOA, relacionado ao Termo de Contrato Nº 051/2020 oriundo da Tomada de Preços Nº 004/2020-PMFB. Ocorre que o atestado de capacidade técnica operacional juntado ao documento apresentava um ateste da referida empresa para a CONSTRUTORA NOVA OLINDA, CNPJ 26.306.856/0001-00, que também estava sob responsabilidade técnica do citado profissional para a execução do objeto, evidenciando a

eventual ocorrência de subcontratação.

1.2.2. Após retorno à fase de julgamento da proposta, a empresa MAIS OPÇÕES apresentou a CAT com registro de atestado atualizada, com a mesma numeração ([997691/2023](#)). Nesse documento, consta o ateste da PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE DE BOA quanto aos serviços prestados pela empresa MAIS OPÇÕES. Todavia, os serviços e seus respectivos quantitativos são iguais ao do Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido pela empresa MAIS OPÇÕES em relação à CONSTRUTORA NOVA OLINDA, o que retrataria uma possível subcontratação total do objeto.

1.2.3. De forma a complementar a documentação enviada até então, foi solicitado o orçamento sintético relacionado ao Termo de Contrato N° 051/2020, que consta o valor de R\$ 1.741.569,94 (um milhão e setecentos e quarenta e um mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o mesmo registrado na Anotação de Responsabilidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico apresentados pela empresa MAIS OPÇÕES. Ocorre que o documento em questão apresenta significativas divergências ao se comparar com o conteúdo do atestado, visto que tal atestado apresenta mais serviços e quantitativos expressivamente superiores em determinadas atividades em relação ao orçamento, a exemplo do item de maior relevância da contratação almejada por essa contratação (Item 4 - 95994 - Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento), em que se tem 621,87 m³ na planilha orçamentária e 6221,87 m³ no atestado. Como mencionado, tal fato ocorre em outros serviços e isso provocaria um acréscimo desproporcional no valor global inicialmente tratado entre as partes e registrado no sistema CONFEA/CREA.

1.2.4. O atestado de capacidade técnica operacional atualizado, emitido em 12 de julho de 2023, apresenta a data de 20 de outubro de 2020. Ocorre que a ART, CAT e o próprio atestado mencionam que o término da obra ocorreu em 31 de outubro de 2020, o que formata uma inconsistência entre as datas. Ademais, ao consultar o selo eletrônico por meio do link <https://cidadao.portalseloam.com.br>, verifica-se que a data de realização do reconhecimento de firma por autenticidade é 31/10/2022.

1.3. Quanto ao item 9.12.3.3 (e subitens), ressalvadas as inconsistências apresentadas em 1.2. deste parecer, há conformidade com o edital.

2. Proposta Técnica

2.1. A empresa MAIS OPÇÕES apresentou encargos sociais horista e mensalista de 113,73% e 70,47%, respectivamente, na modalidade não desonerada, em acordo com a tabela anexada ao documento enviado (vigência a partir de 2022).

2.2. A empresa MAIS OPÇÕES adotou o BDI de 22,23%.

2.3. A empresa MAIS OPÇÕES preservou os valores dos preços unitários dos serviços, conservando então o preço global apresentada na proposta inicial, tida como exequível e a mais vantajosa para a Administração.

2.4. O preço global apresentada pela empresa MAIS OPÇÕES consiste no montante de R\$

2.690.375,25 (dois milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

3. Conclusão

Diante do exposto, este profissional declara não ter competência para manifestar parecer conclusivo quanto à habilitação técnica em virtude das inconsistências apresentadas em 1.2. deste documento. No tocante à proposta técnica (corrigida), não há objeções. Na oportunidade, ressalta-se que o presente parecer é motivado, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (7.9, Anexo VII-A, IN Nº 05/2017)

[...] os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerente aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. (Acórdão 1.186/2017 – Plenário)

[...] a Lei nº 8.666/93 não ampara a fixação de percentual mínimo de encargos sociais, ao contrário. O artigo 40, inciso X, veda a adoção de limites mínimos de valor para componentes de preço. Isso implica vedação à fixação de percentual mínimo de encargos sociais, até porque o cálculo do índice envolve componentes variáveis de acordo com a empresa contratada como auxílio-doença, faltas legais, aviso prévio indenizado, dentre outros. (Acórdão 381/2009 -

Plenário)

Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-TCU-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdão 3191/2007-TCU-Primeira Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (Acórdão 381/2009 – Plenário)

[...] o engessamento do percentual de encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Voto Acórdão 381/2009-PL). (Acórdão 9036/2011 – Primeira Câmara)

Seguindo esse mesmo entendimento, o Exmo Ministro Valmir Campelo ressaltou que a fixação dos percentuais de encargos sociais por parte de editais de licitações “constitui cerceamento do caráter competitivo, pois a forma de constituição da sociedade empresária, bem como sua maneira de gerenciar recursos humanos e obrigar-se perante o Fisco e a Seguridade Social, com inclusão em regime diferenciado de recolhimento de tributos, por exemplo, podem resultar em encargos diferenciados, outra razão porque ‘estabelecer padrões’ é injustificável na prática.” (Voto Acórdão 650/2008-PL). (Acórdão 9036/2011 – Primeira Câmara)

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473)

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Art. 53, Lei Nº 9784/1999)

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao

interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Art. 55, Lei N° 9784/1999)

Este é o parecer.

Manaus, 15 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Damião Almeida de Almeida, Engenheiro/área**, em 15/08/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1656221** e o código CRC **4EBBF534**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Bloco P, Setor Sul - Telefone: [\(92\) 3305-1181](tel:(92)3305-1181) / Ramal 4002
CEP 69080-900, Manaus/AM, pcudm@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.030906/2023-81

SEI nº [1656221](#)